## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005545-92.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Alex Daniel Prado

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra diversas compras concretizadas com utilização de seu cartão de crédito, refutando que as tivesse realizado.

Alegou ainda que uma conta foi aberta em seu nome junto a agência do réu situada em Itabuna-BA e que nela foi contraído um empréstimo sem que tivesse ligação alguma com esses fatos.

Como a situação não foi resolvida, almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A preliminar de incompetência do Juízo para o processamento da causa arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que a implementação de perícia – cuja extensão sequer ficou delineada com clareza – é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois.

No mérito, o documento de fls. 91/94 prestigia as alegações do autor quanto à fraude de que foi vítima, implementada por intermédio de seu cartão de crédito, e nada de concreto se contrapôs ao mesmo.

O réu, de sua parte, sustentou na peça de resistência que não incorreu em nenhum tipo de falta, além de ressalvar que os gastos indicados foram devidamente estornados.

As transações questionadas pelo autor cristalizaram-se em compras ocorridas entre maio e novembro de 2015.

Tiveram natureza variada, superaram em sua somatória o valor de R\$ 21.000,00 e estão elencadas nos documentos de fls. 14/25.

Diante desse cenário, reputo que resulta incontroversa a convicção de que o autor foi vítima de algum tipo de delito, o que se tem a partir dos gastos de vulto contraídos por compras ocorridas em diversos lugares.

O quadro delineado, sobretudo somado à falta de elementos que levassem a outra direção, conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Com efeito, a falha do réu na prestação dos serviços a seu cargo está clara por permitir diversas operações uma após a outra sem que houvesse evidência mínima de que fossem rotineiras.

É inegável que diante da quantidade das aquisições, do volume de quantia que implicaram e do tempo em que aconteceram deveria o réu atestar sua regularidade.

Reunia plenas condições para tanto, apresentando dados que confirmassem que em oportunidades anteriores o autor já tivesse contraído compras em condições semelhantes, mas não se desincumbiu desse ônus porque nada amealhou para levar a tal ideia.

Isso é suficiente para que o autor seja ressarcido do montante de R\$ 21.049,56, sendo relevante anotar que a planilha de fls. 119/120 não foi impugnada específica e concretamente em momento algum.

A responsabilidade do réu no caso é de natureza objetiva e está consagrada no Código de Defesa do Consumidor, até porque "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nem se diga que a responsabilidade do réu estaria afetada por força da regra do art. 14, § 3°, inc. II, do referido diploma legal.

Ainda que se admitisse que o autor supostamente tivesse de algum modo concorrido para a eclosão dos acontecimentos isso não beneficiaria o réu porque ele de qualquer modo viabilizou a consumação de transações que fugiam da normalidade do uso do cartão.

Significa dizer que a culpa não teria sido exclusiva do autor em hipótese alguma.

A participação de terceiros no episódio de igual forma não afastaria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por fim, destaco que o argumento de que aconteceu o estorno dos gastos aludidos não milita em favor do réu porque ele abarcou somente as parcelas de financiamento fraudulentamente obtido e não as compras referidas pelo autor.

O réu inclusive instado a manifestar-se a propósito (fl. 137) não o fez de maneira satisfatória (fl. 140).

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Não há de início demonstração a contento de ligação entre as restrições de fls. 37/38 e os fatos postos a debate, o que seria de rigor.

Outrossim, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** –

DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que tão fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) declarar a inexigibilidade da dívida apontada na petição inicial, (2) determinar que o réu encerre a conta referida pelo autor a fl. 01, último parágrafo, e (3) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 21.049,56, acrescida de correção monetária e juros de mora, contados ambos a partir de outubro de 2107.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA